



## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 594, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera a Portaria MF nº 284, de 18 de novembro de 2003, que dispõe sobre o regime aduaneiro de depósito especial.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 480 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA/2009), resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF nº 284, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

IX - defesa nacional:

- a) aeronaves militares, inclusive seus motores e reatores;
- b) navios e embarcações militares;
- c) veículos militares blindados ou não;
- d) equipamentos ópticos, eletrônicos, optroônicos, de comunicações e similares, integrantes de sistemas de armas ou de comando e controle;
- e) ferramental, equipamentos e instrumentos especializados para manutenção;
- f) simuladores e outros dispositivos de treinamento;
- g) armamento de uso privativo das forças armadas; e
- h) mísseis e foguetes.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de dezembro de 2009

PROCESSOS Nºs: 17944.001467/2009-66 e 17944.001555/2009-68. INTERESSADO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Estados do Piauí e de Pernambuco. ASSUNTO: Contratos de Garantia, a serem firmados entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a intervenção dos Estados do Piauí e de Pernambuco, e Contratos de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a serem celebrados entre a União e os Estados de Piauí e de Pernambuco.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Em 21 de dezembro de 2009

Processo nº: 10951.001520/2001-33.

Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Administração de Créditos (Contrato nº 393/PGFN/CAF) celebrado entre a União e o Banco do Brasil S.A., em 31 de dezembro de 2007, com vistas ao acompanhamento, controle e cobrança dos contratos de financiamento agrícola cujos créditos foram adquiridos ou desonerados de risco pela União, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Prorrogação do prazo de vigência até 31 de dezembro de 2010.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Administração de Créditos (Contrato nº 393/PGFN/CAF), desde que sejam apresentadas as certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

Processo nº: 17944.001073/2009-16.

Interessado: Estado do Alagoas.

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Alagoas (AL) e o Banco Internacional de Desenvolvimento e Reconstrução (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 195.450.000,00 (cento e noventa e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Desenvolvimento Sustentável", sob a modalidade "Development Policy Loan - DPL" (Empréstimo Programático).

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e considerando a permissão contida na Resolução nº 54, de 17 de dezembro de 2009, daquela Casa Legislativa (publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009), e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Alagoas, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012009122300031

Processo nº: 10951.001001/2009-22. Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (RFB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, Segunda Fase (PNAFM FASE II)".

Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 46, de 17 de dezembro de 2009, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização da operação de que se trata.

Em 22 de dezembro de 2009

PROCESSO Nº: 17944.001598/2009-43.

INTERESSADO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Estado do Acre.

ASSUNTO: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a intervenção do Estado do Acre, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Acre, com a intervenção do Banco do Brasil S/A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 10951.000349/2009-01.

Interessado: República Federativa do Brasil.

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (RFB), no interesse do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até USD 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Nacional do Meio Ambiente II - PNMA II - Segunda Fase".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e considerando a permissão contida na Resolução nº 55, de 18 de dezembro de 2009, daquela Casa Legislativa (publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009), e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do contrato em epígrafe, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO COTEPE/ICMS Nº 50, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Atualiza a relação de contribuintes dos Anexo II - Estado de Alagoas, Anexo VI - Estado do Ceará, Anexo VII - Estado de Espírito Santo, Anexo X - Estado do Mato Grosso, Anexo XI - Estado do Mato Grosso do Sul, Anexo XII - Estado de Minas Gerais, Anexo XIV - Estado da Paraíba, Anexo XV - Estado do Paraná, Anexo XVIII - Estado do Rio Grande do Norte e Anexo XXII - Estado de Santa Catarina do Ato COTEPE/ICMS Nº 19 de 17 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do inciso II do § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF Nº 02/09, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, com fundamento no §2º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 77/08, de 18 de setembro de 2008, e por este ato, altera a relação de contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital:

Cláusula primeira Ficam alterados os Anexo II Estado de Alagoas, Anexo VI - Estado do Ceará, Anexo VII - Estado de Espírito Santo, Anexo X - Estado do Mato Grosso, Anexo XI - Estado do Mato Grosso do Sul, Anexo XII - Estado de Minas Gerais, Anexo XIV - Estado da Paraíba, Anexo XV - Estado do Paraná, Anexo XVIII - Estado do Rio Grande do Norte e Anexo XXII - Estado de Santa Catarina, constantes do Ato COTEPE/ICMS Nº 19/09 de 17 de junho de 2009.

Parágrafo único. Os anexos de que trata a cláusula primeira estarão disponíveis no site do CONFAZ ([www.fazenda.gov.br/confaz](http://www.fazenda.gov.br/confaz)) identificado como "Lista Atualizada Dez2009 Obrigados EFD 2009.pdf" e terá como chave de codificação digital a sequência "7624866242c3b6cac734957eb24e93", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Cláusula segunda Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO(\*)

Em 17 de dezembro de 2009

PAF - ECF Laudo Nº - POL2142009 - Desempenho Consultoria de Informática LTDA.

Nº 652 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Desempenho Consultoria de Informática LTDA, CNPJ: 05.258.974/0001-93, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2142009, relativo ao PAF-ECF nome: Savwin, versão: 9.4.1, código MD-5: 9CB066E1DFE597DEB17C78A4F8E35392\*def, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta não conformidade.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 18-12-2009, Seção 1, pág. 23, com incorreção no original.

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 21 de dezembro de 2009

Informa sobre aplicação no Estado do Ceará, dos Protocolos ICMS 13/08, 16/08, 18/08, 19/08, 20/08, 21/08 e 23/08.

Nº 664 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º de abril de 2010:

Protocolo ICMS 13/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de tocar que especifica.

Protocolo ICMS 16/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente.

Protocolo ICMS 18/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza que especifica.

Protocolo ICMS 19/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

Protocolo ICMS 20/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow.

Protocolo ICMS 21/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica.

Protocolo ICMS 23/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Em 22 de dezembro de 2009

Nº 673 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 136ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de dezembro de 2009, foram celebrados os seguintes Convênio ECF:

#### CONVÊNIO ECF 01, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o Convênio ECF 01/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 136ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 119 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o §5º à cláusula sexta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

"§5º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Piauí e Tocantins autorizados a alterar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do "caput" desta cláusula."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.